

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 4.876, DE 2009 (Apenso PL 6.037/2009)

Estabelece contrapartidas para as empresas que recebem incentivos fiscais do Governo Federal.

Autor: Deputado RATINHO JUNIOR

Relator: Deputado JURANDIL JUAREZ

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que define contrapartidas a serem cumpridas por empresas que receberem do Governo Federal incentivos fiscais de qualquer natureza para implantação ou expansão de suas atividades.

As contrapartidas estabelecidas pelo presente projeto deverão constar dos acordos e contratos das empresas com a União, envolvendo:

I – manutenção do nível de emprego e vedação de demissões consideradas exorbitantes e sem justa motivação; e

II – aplicação de, no mínimo, 5% do valor dos incentivos fiscais recebidos em programas voltados à qualificação do trabalhador.

O projeto define, ainda, que empreendimentos em andamentos que tenham sido beneficiários de incentivos do Governo Federal, deverão, através de termos aditivos aos contratos, cumprir as mesmas obrigações supracitadas.

O não cumprimento desses requisitos implicará revisão dos contratos de incentivos.

Justifica o ilustre Autor que a medida proposta visa a corrigir os desequilíbrios na relação entre empregadores e trabalhadores, decorrentes do fato de estes últimos sempre pagarem com seus empregos os momentos de crise econômica.

Foi apenso ao projeto em análise o Projeto de Lei nº 6.037, de 2009, de autoria da “Comissão Especial destinada ao exame e à avaliação da Crise Econômico-Financeira e, ao final, formular propostas ao Poder Executivo e ao País, especificamente no que diz respeito à repercussão nos Serviços e Emprego”. Este projeto estabelece que a empresa que deseje contratar financiamento junto às instituições financeiras oficiais deverá assumir como contrapartida o compromisso de manter os empregos pelo prazo de, pelo menos, um ano.

O projeto apensado é justificado para evitar que, em tempos de crise, as empresas que lancem mão de dinheiro público em condições favorecidas promovam demissões em massa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Vale ressaltar, inicialmente, que é louvável a iniciativa do ilustre Autor do projeto principal, bem como a dos membros da Comissão Especial de avaliação da Crise em procurar criar mecanismos para atenuar os impactos de crises econômicas sobre o nível de emprego. Não obstante, entendemos que os projetos de lei em análise carecem de eficácia econômica para atingir esses objetivos.

Com efeito, do ponto de vista econômico, o equilíbrio do mercado de trabalho, apesar das conhecidas imperfeições dos mercados, depende de inúmeros fatores, está sujeito a flutuações na oferta e demanda de mão-de-obra e seu nível de especialização, e possui óbvia interligação com o equilíbrio de outros mercados, como o mercado financeiro e o mercado de produto. Tal constatação apenas corrobora a impossibilidade de se tratar o mercado de trabalho de forma isolada dos demais fatores econômicos relevantes que interferem no seu funcionamento.

Nesse sentido, a simples proibição de demissão ou a criação de garantias de estabilidade de emprego, empiricamente, possuem muito pouca eficácia em momentos específicos de crises econômicas mais profundas, uma vez que, em muitos casos, a própria sobrevivência do negócio fica ameaçada, colocando em risco ainda mais empregos que os inicialmente perdidos.

A proposta do projeto principal, além de tudo, se focaliza nas empresas que obtiveram incentivo fiscal do Governo Federal. Nesse sentido, dinheiro público já está sendo alocado no incentivo em questão, porque a sociedade representada entendeu que há vantagens no desenvolvimento do segmento econômico dele beneficiário. Mais ainda, tal benefício, em muitos casos, é crucial para o próprio funcionamento desses setores. Ao enfrentarem dificuldades econômicas, o enfraquecimento do setor será amplificado pela criação de restrições adicionais à sua operação, dificultando o seu ajustamento a esta nova realidade. Em certa medida, tal procedimento anula os efeitos econômicos dos incentivos propostos, revertendo o dinheiro público aplicado inteiramente para a proteção daqueles empregos inicialmente projetados e efetivados sob uma realidade inteiramente distinta, fugindo aos objetivos econômicos inicialmente pretendidos com a concepção do incentivo fiscal.

Configura-se aí um paradoxo, em que recursos públicos são alocados para o desenvolvimento de um determinado segmento econômico por um lado, e de outro, retira-se a vantagem econômica obtida pela criação de restrições específicas a este segmento. De fato, empresas que não fizeram jus ao benefício, por já serem competitivas e não se enquadrarem nas regras de incentivo, terão liberdade completa de ajustamento, enquanto aquelas que necessitam do mesmo para competirem com melhores condições, passam a ter restrições nesse mesmo processo.

Similarmente, o projeto apensado procura criar uma restrição de um ano para demissões em empresas que recebam financiamento de instituições oficiais. A rigor, caso essas demissões sejam realmente necessárias para o ajustamento da empresa, sua preservação temporária se dará, na prática, pelo subsídio governamental implícito no financiamento. Ou seja, transfere-se ao Estado o custo da preservação desses empregos, o que em nada contribui, de fato, para que a recuperação econômica da empresa ou do setor específico se processe. Enfim, tudo funciona como se as instituições oficiais estivessem bancando diretamente a manutenção artificial dos empregos da empresa, em descompasso com a sua nova realidade de mercado.

Como não há, na prática, formas de anular os efeitos de uma crise econômica generalizada sobre o emprego, tais medidas nos parecem contraproducentes e discriminatórias, razão pela qual **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.876, de 2009 e de seu apensado, o Projeto de Lei nº 6.037, de 2009.**

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado JURANDIL JUAREZ
Relator